

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/02/2013 | Edição: 40 | Seção: 1 | Página: 21

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº 2, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto no 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto no 24.114, de 12 de abril de 1934; no Decreto no 5.759, de 17 de abril de 2006; no Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994; na Instrução Normativa MAPA no 23, de 2 de agosto de 2004; na Instrução Normativa MAPA no 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo no 21000.009157/2006-74, resolve:

Art. 1º Aprovar os requisitos fitossanitários para a importação de bulbos de alho (*Allium sativum*) (Categoria 3, Classe 4) produzidos na República Popular da China.

Art. 2º A partida de alho importada, especificada no art. 1º desta Instrução Normativa, deverá estar livre de resíduos vegetais e material de solo e estar acompanhada de Certificado Fitosanitário CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitosanitária ONPF da República Popular da China, com as seguintes Declarações Adicionais - DAs:

I - DA1: O envio encontra-se livre dos ácaros *Microtydeus hylinus*, *Rhizoglyphus echinopus*, *R. robini* e *R. setosus*; e

II - DA2: O envio foi tratado com (especificar: produto, dose ou concentração, temperatura, tempo de exposição) para o controle dos ácaros *Microtydeus hylinus*, *Rhizoglyphus echinopus*, *R. robini* e *R. setosus*, sob supervisão oficial.

§ 1º Alternativamente, para quaisquer pragas relacionadas nos incisos I e II deste artigo, a ONPF poderá declarar as Declarações Adicionais:

I - DA7: Os bulbos de alho foram produzidos em uma área reconhecida pela ONPF do Brasil como livre das pragas (indicar as espécies), de acordo com a NIMF Nº 4 da FAO; ou

II - DA8: As pragas (indicar as espécies) são pragas quarentenárias para a República Popular da China e constam da lista de pragas quarentenárias desse país.

§ 2º Para o cumprimento da Declaração Adicional DA7, disposta no inciso I do § 1º deste artigo, é necessário que a ONPF do Brasil reconheça oficialmente as áreas livres, por meio de publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º As partidas de alho importadas, especificadas no art. 1º desta Instrução Normativa, serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitosanitária - IF) e estarão sujeitas à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pertencentes à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Parágrafo único. Os custos do envio das amostras para análise fitossanitária, bem como os custos das análises, serão com ônus para o interessado.

Art. 4º Caso seja interceptada praga quarentenária ou praga em registro de ocorrência no Brasil, nas partidas importadas citadas no art. 1º desta Instrução Normativa, deverão ser adotados os procedimentos constantes do Decreto no 24.114, de 12 de abril de 1934.

Parágrafo único. Ocorrendo a interceptação de que trata o caput deste artigo, a ONPF do país de origem será notificada e a ONPF do Brasil poderá suspender as importações até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 5º A ONPF da República Popular da China deverá comunicar à ONPF do Brasil qualquer ocorrência de nova praga nos cultivos de alho em território chinês.

Art. 6º No caso de não cumprimento das exigências estabelecidas no art. 2º desta Instrução Normativa, o produto não será internalizado.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Instrução Normativa SDA nº 6, de 24 de janeiro de 2003.

**ENIO ANTONIO
MARQUES PEREIRA**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/04/2020 | Edição: 74 | Seção: 1 | Página: 4

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Defesa Agropecuária

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 13 DE ABRIL DE 2020

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto n.º 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto n.º 5.759, de 17 de abril de 2006, e o que consta do Processo n.º 04165.000022/2019-66, resolve:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 2º da Instrução Normativa SDA/MAPA n.º 2, de 26 de fevereiro de 2013, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º

I - DA1: O envio encontra-se livre dos ácaros*Microtydeus hylinus*,*Rhizoglyphus robinie**Rhizoglyphus setosus*; e

II - DA2: O envio foi tratado com (especificar: produto, dose ou concentração, temperatura, tempo de exposição) para o controle dos ácaros*Microtydeus hylinus*,*Rhizoglyphus robinie**Rhizoglyphus setosus*, sob supervisão oficial." (NR)

Art. 2º Revogar os incisos II e IV do art. 2º da Instrução Normativa SDA/MAPA n.º 62, de 30 de agostos de 2004.

Art. 3º Os incisos II e III do art. 4º e os ANEXOS III e IV da Instrução Normativa SDA/MAPA n.º 29, de 4 de agosto de 2017, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 4º

II - "O envio foi inspecionado e encontra-se livre de*Rhizoglyphus robini*ou, "O envio foi tratado com (especificar: produto, dose ou concentração, temperatura e tempo de exposição, conforme tratamento descrito no Anexo III) para o controle de*Rhizoglyphus robini*.

III - "O envio foi tratado com (especificar: produto, dose ou concentração, temperatura e tempo de exposição, conforme tratamentos descritos no Anexo IV), para o controle de*Ditylenchus destructor*,*Ditylenchus dipsaci*,*Heterodera trifoliie**Pratylenchus pratensis*, sob supervisão oficial" ou, "O lugar de produção dos bulbos foi submetido à inspeção oficial durante o ciclo da cultura e não foram detectados*Ditylenchus destructor*,*Ditylenchus dipsaci*,*Heterodera trifoliie**Pratylenchus pratensis*de acordo com o resultado das amostragens e das análises oficiais de laboratório" ou, "Os bulbos foram produzidos em um lugar de produção livre de*Ditylenchus destructor*,*Ditylenchus dipsaci*,*Heterodera trifoliie**Pratylenchus pratensis*, de acordo com a NIMF n.º 10 da FAO e reconhecido pelo país importador" ou, "Os bulbos foram produzidos conforme procedimentos de certificação fitossanitária aprovados pela ONPF do Brasil utilizando-se indicadores apropriados ou métodos equivalentes, encontrando-se livres de*Ditylenchus destructor*,*Ditylenchus dipsaci*,*Heterodera trifoliie**Pratylenchus pratensis*." (NR)

ANEXO III

1.Tratamento de imersão para o controle do ácaro*Rhizoglyphus robini*em bulbos de lírios.

ngrediente ativo	Dose (%)	Tempo (minutos)
Abamectina	0,2	1,0

2.Tratamentos de fumigação com Brometo de Metila para o controle do ácaro*Rhizoglyphus robini*em bulbos de lírios

Dose (g/m3)	Tempo (horas)	Temperatura (°C)
-------------	---------------	------------------

32	3,0	32,0 a 35,0
40	3,0	26,1 a 31,9
48	3,0	21,0 a 26,0
48	3,5	15,1 a 20,9
48	4,0	10,0 a 15,0
48	4,5	4,5 a 9,9

ANEXO IV

1.Tratamentos de imersão para controle dos nematoides*Ditylenchus destructor*,*Ditylenchus dipsaci*,*Heterodera trifolii*,*Pratylenchus pratensis*,*Globodera pallidae**Globodera rostochiensis*em bulbos de lírios.

Ingrediente Ativo	Dose (gramas em 100 litros de água	Tempo (minutos)
Carbofurano	77 g/100 L	1,0
Oxamyl	120 g/100 L	1,0
Fenamifós	36 g/100 L	1,0

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 4 de maio de 2020.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

Secretário de Defesa Agropecuária

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.